

**PARECER Nº 002/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ORIGEM: Nº 001/2025

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade nº 001/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cabaceiras

ASSUNTO: Cumprimento de exigências legais para realização de inexigibilidade de licitação cujo objeto refere-se à contratação dos serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica especializada para atender a necessidade da Câmara Municipal de Cabaceiras- PB.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 428/2024 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE-POSSIBILIDADE JURÍDICA — ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO - REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO. APROVAÇÃO.

DA SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) DOD- Documento Oficial da Demanda; b) solicitação da Secretaria Geral; c) justificativa da estimativa de quantitativos; d) justificativa da padronização e do catálogo eletrônico; e) Termo de Referência – TR; e) Aprovação do TR; f) disponibilidade orçamentária; g) autorização para realização da modalidade de



licitação indicada; h) protocolo e autuação do processo; i) minuta do contrato e j) documentação da empresa contratada; k) exposição de motivos; l) quadro demonstrativo de preço e m) aprovação pelo presidente da Câmara Municipal da proposta apresentada.

Devidamente instaurado os autos do presente processo encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica a solicitação de parecer jurídico, nos termos do art. Art.72, III, da Lei nº 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto à inexigibilidade de licitação para a aquisição pretendida.

É o Relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Inicialmente importante esclarecer que a inexigibilidade de licitação ocorre quando identifica a inviabilidade de competição. Nesse sentido, o Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais** ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. [Grifo nosso]

Ainda, o § 3º do referido artigo assim esclarece:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa



cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela, estamos a analisar uma contratação de prestação de serviços jurídicos para atender a demanda da Câmara Municipal e observa-se que a pretensão é recontratar a advogada que já presta serviço há anos naquela edilidade. Isso demonstra que a profissional já tem uma vasta experiência de atuação com sua expertise, o que demonstra ser um trabalho reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa seara, importante mencionar que o Decreto Municipal sob o nº 428/2024 que regulamenta a inexigibilidade de licitação, em seu Art. 18 ratifica os termos do Art. 74, III. Assim, observamos que nos autos constam documentos da empresa a ser contratada atestando a notória especialização da pessoa jurídica a ser contratada. Ademais, o objeto pretendido atende aos pressupostos definidos na referido inciso e parágrafo do artigo retromencionado da Lei de Licitações e Contratos.

Por tudo que foi exposto, no que tange à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Ressalta-se, por oportuno, que quando se trata de aspectos técnicos, vale esclarecer que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados.

**- DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E
DEMAIS REQUISITOS LEGAIS**



Referente à pessoa jurídica a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no inciso V do Art.72:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [Grifo nosso]

Por sua vez, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

I - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada com a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela



contratar.

Vale ressaltar que é imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de



uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão junto aos documentos.

Deve ser observado ainda o previsto no art. 94 da lei de licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Art. 72-

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nessa seara, importante destacar a questão da capacitação dos servidores para atuação como gestor e fiscal dos contratos administrativo, uma vez que é dever da Administração Pública preservar o princípio da eficiência e garantir uma atuação eficaz às regras estabelecidas no instrumento contratual.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os



requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

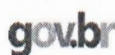
Diante do exposto, analisando as condições lógicas e normativas exigidas pela legislação pertinente, opinamos pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, mediante de inexigibilidade, e pela regularidade dos termos da minuta contratual.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Na oportunidade, recomendamos que se dê publicidade na Imprensa Oficial da celebração referente à inexigibilidade e à publicação do extrato de contrato, atentando-se ainda às certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista.

É o parecer. Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 22 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS
Data: 22/01/2025 09:58:22-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assistente Jurídica

OAB/PB 21.109